



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078889-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JOSENETE DE OLIVEIRA MARES, são agravados FERNANDO HENRIQUE ALVES PENTEADO e DEC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078889-60.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (2ª Vara Cível)

Processo nº 1000805-69.2025.8.26.0224

Juiz: Jaime Henriques da Costa

Agravante: Josenete Oliveira Mares

Agravados: Fernando Henrique Alves Penteado e DEC Transportes Rodoviários Ltda.

Voto nº 7.700

Agravo de instrumento – Ação de cobrança c.c. indenizatória – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência demonstrada – Para a concessão da justiça gratuita basta a afirmação da parte de seu estado de insuficiência de recursos, sem que o juiz possa negar o benefício se não estiver respaldado em fundadas razões – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 55, que, nos autos de ação de cobrança c.c. indenizatória, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora, ora agravantes, fazer jus à benesse pleiteada, sustentando auferir renda instável e que depende diretamente da utilização do veículo, o qual ficou parado por vinte dias e exige custos de manutenção, sendo certo que o fato de o lucro cessante estimado ser de R\$ 450,00 não significa que ela tenha essa quantia líquida disponível, pois sua remuneração é utilizada para suprir despesas básicas e relacionadas ao automóvel.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como os réus ainda não foram citados, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA PRECEDENTES. RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp nº 1.558.813/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; J. em 16.03.2020).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pela interessada encontra-se devidamente justificada, a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

A agravante, que se qualifica como motorista de aplicativo, juntou, a fls. 28/35 e 40/47 dos autos principais, declarações de imposto de renda nas quais constam que ela recebe quantia inferior a três salários-mínimos, bem como não possui vasto patrimônio.

Não há, ainda, qualquer outro sinal exterior de riqueza que justifique o indeferimento do pedido, e, demonstrada a hipossuficiência financeira da agravante, devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de a questão ser revista posteriormente, caso a parte contrária traga novos elementos capazes de infirmar a conclusão ora exposta.

Posto isso, **dou provimento ao recurso.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator